

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O *quantum* devido a título reparatório do dano moral deve considerar a capacidade financeira do causador do dano e do ofendido, a gravidade da ofensa/lesão e o caráter didático e pedagógico da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Joaçaba, SC, sendo recorrentes **1. CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.** e **2. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA** (RECURSO ADESIVO) e recorridos **1. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA**, **2. RIO CANOAS ENERGIA S.A.** e **3. CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.**

Recorrem, o autor e a 1ª ré, da sentença de fls. 209-214, complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 220-222, da lavra da Exma. Juíza Lisiane Vieira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

A 1ª ré, em suas razões recursais de fls. 224-229, pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, bem como a condenação ao pagamento das horas *in itinere* e da compensação por danos morais. Successivamente, requer a minoração do respectivo *quantum*.

O autor, por seu turno, às fls. 238-244, em sede de recurso adesivo, pugna que, quanto à condenação ao pagamento das horas *in itinere*, o tempo total de deslocamento seja majorado para 40 minutos (ida e volta).

Sob o argumento de que deve prevalecer a jornada informada na exordial, postula a condenação das rés ao pagamento das horas extras, intervalares, noturnas, acrescidas de reflexos.

Acerca da compensação por danos morais, requer a majoração do *quantum* para, no mínimo, 1000 salários mínimos.

Com amparo no art. 20, § 2º, do CPC, postula a condenação da rés ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Quanto à correção monetária e aos juros alusivos à compensação por danos morais, requer que incidam a partir da data da ocorrência da "denúncia caluniosa", e não da propositura da ação.

Contrarrazões são apresentadas pelo autor e pela 1 rés às fls. 233-244 e 246-250, respectivamente.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não conheço, contudo, do recurso da 1ª ré quanto ao pleito de exclusão da responsabilidade subsidiária da 2ª ré, por falta de interesse de agir, não sendo o caso de substituição processual, de modo que incabível a atuação em nome próprio na defesa de direito alheio (art. 6º do CPC).

M É R I T O

RECURSO DA 1ª RÉ

HORAS *IN ITINERE* (análise conjunta de ambos os recursos)

Sob a alegação de que as normas coletivas juntadas aos autos autorizam a recorrente a desconsiderar o cômputo do período gasto no trajeto alojamento/canteiro de obra (art. 7º, XXVI, da CRFB), postula seja excluído da condenação o pagamento dos valores a título de horas *in itinere*.

O autor, por seu turno, pugna que, quanto à condenação ao pagamento das horas *in itinere*, o tempo total de deslocamento seja majorado para 40 minutos (ida e volta).

Vejamos.

A "Cláusula Décima Primeira - Transporte" da CCT 2011/2012 estabelece que (fl. 117):

É remunerado o tempo despendido pelo trabalhador entre o escritório da obra (canteiro de obras) e a frente de trabalho e vice-versa, em veículo fornecido ou contratado pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa fornecer o transporte gratuito, o tempo despendido entre a residência do trabalhador e o escritório da obra (canteiro de obras), não será computado como hora *in itinere*, desde que caracterizada a vantagem, para o trabalhador, no uso deste transporte, ao invés do transporte público regular.

Cabe ressaltar, de início, com fulcro no art. 7º, XXVI, da CRFB, que o pacto sobre o transporte gratuito ou subsidiado deve ser respeitado porquanto é fruto de negociações que envolvem concessões e vantagens recíprocas.

As vantagens ao trabalhador pelo uso do transporte fornecido pela ré são inegáveis. Se a empresa ganha com a pontualidade, assiduidade e melhores condições físicas de seus empregados para um bom aproveitamento nas atividades produtivas, estes também colhem benefícios, como conforto e economia de tempo.

Tome-se como exemplo os grandes centros urbanos, que são dotados de número elevado de linhas de transporte coletivo para atender a população. Mesmo ali, apenas os principais corredores rodoviários contam com uma frequência de ônibus que permite ao trabalhador compatibilizar, sem grande perda de tempo, os horários dos ônibus com os do trabalho.

Na maioria dos bairros, sabe-se, o transporte coletivo deixa a desejar, exigindo dos usuários longas esperas para se aglomerarem de forma quase desumana nos corredores dos veículos. Noutros casos, ainda que conte

com horário favorável, o trabalhador não consegue se deslocar de um bairro para o outro, sujeitando-se a uma triangulação com um terceiro bairro, em itinerários que alongam em muito a distância a ser percorrida, roubando do trabalhador tempo que poderia ser destinado a outras atividades pessoais como serviços domésticos, estudo, descanso ou lazer.

Quando menos, o trabalhador que é servido pelo transporte de seu empregador compartilha do tempo de deslocamento com seus colegas de trabalho, o que torna o trajeto mais apazível.

Assim, o pacto sobre o transporte gratuito ou subsidiado deve ser respeitado, pois não representa afronta a texto de lei, sendo evidente o benefício ao empregado do transporte fornecido da empresa, não havendo falar em horas *in itinere*.

Em depoimento, a testemunha, Sr. Idelmar Garcia, afirmou que (fl. 165):

(...) durante a execução das obras permaneciam em alojamentos fornecidos pela ré (...) que o transporte era fornecido pela ré, o mesmo ocorrendo na volta (...) o alojamento ficava próximo ao centro de Abdon Batista; que a obra ficava a 07 km de distância do alojamento (...)

A testemunha, Sr. Gerson Rodrigo Zandonai, por seu turno, declarou que (fl. 206):

(...) o autor e o depoente ficavam no alojamento, o qual estava localizado a 7-8 km da frente de trabalho (...) que a estrada era de chão ba-

tido; que não havia outro meio de transporte para percorrer o trajeto (...)

Ainda que se trate de local de difícil acesso, não transmuda essa realidade a modificar a diretriz do entendimento ora esposado, na medida em que as normas coletivas expressamente excluíram do cômputo da jornada o tempo despendido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

Em hipóteses tais, cada parte arca com o seu ônus, ou seja, a empresa suportando o custo do transporte, e o empregado arcando com o tempo do deslocamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré a fim de excluir da condenação o pagamento referente às horas *in itinere* e reflexos.

Em virtude do decidido, resta prejudicada a análise do recurso do autor.

DANOS MORAIS (análise conjunta de ambos os recursos)

A ré pretende seja excluído da condenação o pagamento a título de compensação por danos morais. Sucessivamente, requer a minoração do *quantum*.

Afirma, nesse sentido, que as declarações do autor não restaram demonstradas por qualquer prova, inexistindo, assim, conduta ilícita pela recorrente.

Ademais, não houve prova acerca de qualquer humilhação/abalo psicológico sofrido pelo autor

O autor, por seu turno, postula a majoração do valor arbitrado para, no mínimo, 1000 salários mínimos.

Vejamos.

Para a configuração do dano moral, é necessária a prática, pelo empregador, de ato ilícito violador da vida privada, da imagem e a honra do empregado, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

O art. 5º, incisos V e X, da CF prevê indenização por dano material, moral ou à imagem e assegura a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já o art. 186 do novo Código Civil, dispõe que *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Quanto ao dano moral, o autor Yussef Said Cahali, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, define como sendo *tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na*

tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumas emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

No que se refere à relação de emprego, o dano moral distingue-se por condutas abusivas cometidas pelo empregador ou por seu preposto, atingindo a dignidade do trabalhador, tendo como consequência jurídica a violação de direitos da personalidade.

A tese inicial (fls. 02-12) envolve a falsa acusação, pela 1ª ré, acerca de furto de ferramentas supostamente praticado pelo autor e pelo Sr. Gereson Rodrigues Zandonai, culminando com abordagem policial na rodovia BR 470, após o término da jornada, no dia 04-02-2012.

Referido contexto está devidamente corroborado no Registro da Ocorrência (fl. 25), lavrado pelo 2º Tenente, Sr. Rodrigo Stadtlober Pedroso, nos seguintes termos:

(...) O COPOM FOI SOLICITADO PELO SD COSTA JUNIOR DA OPM DE ANITA GARIBALDI, A FIM DE PRESTAR APOIO EM ABORDAGEM DO VEÍCULO GM/VECTRA PLACAS AVE2629 COM DOIS MASCULINOS ACUSADOS DE FURTAREM FERRAMENTAS OFICINA DA EMPRESA TRIUNFO (FERRAMENTAS NÃO ESPECIFICADAS) QUE SEGUIAM DO MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI AO MUNICÍPIO DE ITÁ PELA SC 455 DISTRITO DE IBICUI. A GU DA VTR 1183 REALIZOU BARREIRA NA BR 470 TREVO COM A SC 455

E ABORDOU O REFERIDO VEÍCULO QUE ERA CONDUZIDO PELO SE GERSON RODRIGO ZANDONAI E O CARONA LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA. FOI REALIZADO BUSCAS PESSOAL, NO VEÍCULO E AVERIGUAÇÃO NO SISTEMA DE SSP-SC E NÃO FORAM ENCONTRADOS OBJETOS ILÍCITOS NEM REGISTROS CONTRA OS MESMOS QUE FORAM LIBERADOS. FOI COMUNICADO À POLÍCIA MILITAR DE ANITA GARIBALDI SOBRE A ABORDAGEM A NÃO CONSTATAÇÃO DE CRIME (...)
(sublinhei)

Para além de tratar-se de documento público e, assim, dotado de presunção de legitimidade e veracidade (art. 364 do CPC), observo que a recorrente não apresentou qualquer elemento probatório a atrair conclusão diversa.

Com efeito, a testemunha, Sr. Idelmar Garcia, declarou que (fl. 165):

(...) ouviu comentários na obra no sentido de que tal abordagem decorreu de denúncia de furto de ferramentas da obra; que os comentários foram realizados pelo motorista "cabelo" (...) que quando saem do alojamento com veículo particular devem comunicar com antecedência de 08 dias à empresa (comunicam à segurança patrimonial) (...) que soube que o autor tomou remédios para depressão em razão do ocorrido; que ouviu comentários de que o autor foi demitido em razão do alegado furto; que não sabe se o autor tinha problemas de saúde antes do ocorrido (...)

A outra testemunha, Sr. Gerson Rodrigo Zandonai, que estava com o autor no momento da ocorrência, afirmou que (fl. 206):

(...) o autor e o depoente saíram do alojamento para a fruição de uma folga que era concedida a cada 90 dias, tendo o autor pegado uma carona com o depoente, quando, num determinado ponto da estrada, os policiais abordaram o carro, com arma em punho; que eles tinham os nomes do depoente e do autor e a placa do carro, ou seja, estavam procurando especificamente pelos dois e disseram que a primeira ré fez uma denúncia no sentido de que os dois haviam furtado ferramentas da oficina; que os policiais vistoriaram o veículo e não acharam nada; que realmente sumiram ferramentas da oficina, mas ninguém descobriu quem praticou o ato; que ninguém na primeira ré confirmou que a ação policial ocorreu por denúncia dela; que no momento da abordagem, havia movimento de veículos na estrada; que tudo isso ocorreu pela manhã; que o local onde foram parados não era um posto policial; que a primeira reclamada estava ciente do destino da viagem, pois esta foi liberada para visita à família, inclusive tendo sido emitido um documento com a autorização para a viagem; que sempre que um carro deixava a obra, a segurança patrimonial deveria fazer uma vistoria, o que foi cumprido no dia da viagem em questão; que para fazer viagem, era preciso solicitar à primeira ré com uma semana de antecedência; que na obra em que trabalhavam o autor e o depoente, havia cerca de 1.500 empregados da primeira ré; que os colegas acreditaram que o autor e o depoente haviam furtado as ferramentas; que os colegas questi-

onaram o depoente se havia ou não acontecido o fato, não sabendo dizer se o mesmo ocorreu com o autor; que a primeira ré não tomou providência para explicar o ocorrido para os empregados; que o autor distribuiu cópia do B.O. entre os empregados como forma de tentar provar que eles não haviam furtado nada; que depois do ocorrido, o autor teve problema de saúde, tanto que ficou uns dias afastado, mas não sabe o depoente precisar qual foi a doença (...)

O arcabouço probatório revelou-se robusto no sentido de que a denúncia partiu da recorrente, deflagrando-se operação policial específica a fim de investigar acusação de furto em face do autor e de outro colega de trabalho, nada se comprovando no aspecto, conforme bem relatado pela Polícia Militar à fl. 25.

Com efeito, sequer foram apontados indícios que comprometessem a idoneidade dos acusados, de modo que a postura da recorrente mostrou-se temerária e desarrazoada, em flagrante abusividade no exercício de seu poder diretivo (art. 187 do CC), o qual não pode vulnerar o núcleo essencial dos direitos fundamentais do cidadão trabalhador, sendo que, no caso, houve notória afronta à honra e à imagem do autor (art. 5º, V e X, da CRFB), seja no seu íntimo ou perante terceiros.

Frise-se que o deferimento de uma indenização por danos morais não está condicionado à prova prévia sobre a existência deles.

(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 108).

Sob pena de se inviabilizar a tutela jurisdicional, não se exige prova material dos danos morais, pois a dor e o sofrimento experimentados pela pessoa vitimada são próprios da condição humana.

Assim, dá ensejo à reparação por danos morais apenas a prática de ato ilícito hábil à provocação da lesão aos sentimentos íntimos da pessoa humana, o que ocorre no caso de doença, que, por si só, é capaz de infligir à vítima sentimentos de tristeza, angústia, desestímulo, constrangimento, incapacidade e dificuldades para a realização de tarefas, etc.

Em igual direção foi o entendimento do E.TST em recentes decisões:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. A prova testemunhal foi no sentido de que a acusação de furto feita pela reclamada, em reuniões realizadas

pelo supervisor, foi infundada, feita violando a imagem do empregado. Dessa forma, não há que se falar em ausência de prova quanto ao evento danoso. (Processo: RR - 1045-25.2011.5.09.0892 Data de Julgamento: 18/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)

FURTO. DISPENSA DO RECLAMANTE. ABALO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. Para o deferimento de indenização por danos morais, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido, não requer, portanto, prova inequívoca da lesão à honra, intimidade, vida, ou imagem, uma vez que se trata de um dano, cuja ocorrência é presumida (in re ipsa). No caso, não há dúvida de que a situação vexatória vivenciada pelo reclamante no ambiente de trabalho, referentemente aos boatos de que sua dispensa teria sido decorrente de suspeita de furto, lhe causou inegável abalo moral, no que resulta devido o direito à reparação. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1718-44.2011.5.06.0102 Data de Julgamento: 11/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Quanto à indenização decorrente do dano moral, ela não se destina ao ressarcimento de eventual prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento. Por isso, consolidou-se o entendimento de que a indenização por dano moral é de natureza compensatória, visto que o valor arbitrado tem a finalidade de *neutralizar os sentimentos negativos, compensando-os com a alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aqui-*

sição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos (DINIZ, Maria Helena. A responsabilidade civil por dano moral. R. Literária de Direito, São Paulo, jan/fev/96, pág.9).

Essa indenização, ao mesmo tempo em que visa compensar o dano sofrido pela vítima, também contém um caráter pedagógico, pois objetiva desestimular o ofensor à repetição de atos ilícitos.

É admitida a teoria do valor do desestímulo como sanção civil, que reequilibra a relação em ao mesmo tempo, inibe práticas danosas no futuro" (ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Responsabilidade civil do empregador perante o novo Código Civil. Revista do TRT da 15ª Reg, nº 22).

Além da análise destes elementos, deve o julgador também estar atento para a condição socioeconômica do empregado lesado, para, com isto, verificar o que o valor arbitrado representa para o ofendido.

Sobre os critérios que podem orientar o arbitramento do valor da indenização, vejamos o seguinte comentário da doutrina:

a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade;

b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou doença ocupacional;

c) o valor arbitrado não deve servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador;

d) o arbitramento deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário a esse avançado instituto da ciência jurídica;

e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal;

f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.¹

Portanto, considerados os fundamentos ora expostos, mormente aqueles atinentes à remuneração do cargo então ocupado pelo autor, a duração do contrato (19-11-20011 a 12-04-2012), a condição econômica do empregado e do empregador, bem como o caráter didático, pedagógico e punitivo da condenação, dou provimento ao recurso da 1ª ré

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007 p. 218.

para reduzir o valor da indenização por danos morais, de R\$ 339.000,00 para R\$ 30.000,00.

Em razão do decidido, resta prejudicada a análise do recurso do autor no aspecto.

RECURSO DO AUTOR

HORAS EXTRAS

Ao argumento de que o acordo de compensação não respeitou os requisitos legais e de que deve prevalecer a jornada afirmada na exordial, postula a condenação das rés ao pagamento das horas extras e reflexos.

Vejamos.

Na inicial, o autor alegou que (fl. 04):

(...) Das 17:30 às 04:00, de segunda a sexta e no sábado das 15:30 às 00:00 hs, sendo que as 22 hs pegava o ônibus para o refeitório, demorando em média 15 minutos para ir e o mesmo tempo para voltar, portanto tinha apenas 15 minutos de efetivo descanso para a refeição, numa distância média de 5 km. Ia pegando funcionários pelo trecho de outras frentes de serviço. Uma média de 44 funcionários no ônibus (...)

Além de ter havido a juntada dos cartões-ponto (fls. 101-108), a prova testemunhal também não se mostrou favorável à tese recursal.

Com efeito, a testemunha, Sr. Ildemar Garcia, ouvida a convite do autor, afirmou que "o horário de trabalho prestado na obra fica todo registrado no cartão de ponto eletrônico" (fl. 165).

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Gerson Rodrigo Zandonai, testemunha também arrolada pelo autor (fl. 206):

(...) o cartão-ponto era eletrônico e, ao receber o espelho de ponto no final do mês, o depoente conferia e percebia que ele refletia os reais horários cumpridos; que nos espelhos constavam corretamente os dias trabalhados e o intervalo usufruído (...)

Ademais, os acordos de compensação de jornada foram coletivamente negociados (fls. 125-126).

Assim, não comprovado o apontamento de diferenças no aspecto, nego provimento ao recurso neste particular.

HORAS INTERVALARES

Ao argumento de que gastava 15 minutos no trajeto de ida e volta ao refeitório (30 minutos no total), pretende a condenação das rés ao pagamento de referido período a título de redução do intervalo intrajornada, com adicional e reflexos.

Também quanto ao intervalo intrajornada, além dos horários registrados às fls. 101-108, a testemunha, Sr. Idelmar Garcia, afirmou que "tinham intervalo de

01:00 para alimentação e descanso durante a jornada" (fl. 165).

Nego provimento.

ADICIONAL NOTURNO

Com base na jornada alegada na exordial, postula a condenação das rés ao pagamento do adicional noturno.

Diversamente do apontado pelo recorrente, os comprovantes apresentados às fls. 27-28 revelam o pagamento do adicional noturno, não tendo, o autor, demonstrado a existência de diferenças a respeito.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com amparo no art. 20, § 2º, do CPC, postula a condenação da rés ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, ressalto que o art. 133 da Constituição Federal não pôs termo ao "*jus postulandi*" no processo trabalhista, tornando inaplicável o princípio da sucumbência para efeitos de honorários advocatícios.

Somente são devidos honorários assistenciais, se atendidos os pressupostos previstos na Lei n.º 5.584/70, ou seja, que a parte esteja assistida pelo seu

sindicato de classe e que apresente a declaração de hipossuficiência econômica.

No caso, o autor não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria. Não preenchido esse requisito, não há base legal para o deferimento dos honorários, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e retratado pelas Súmulas n. 219 e 329 e pela O.J. 305 da SDI-1:

219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso neste tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Quanto à correção monetária e aos juros alusivos à compensação por danos morais, requer que incidam a partir da data da ocorrência da "denúncia caluniosa", e não da propositura da ação.

Sem razão.

Quanto à atualização monetária e juros de mora em relação à compensação por danos morais, aplico o entendimento consubstanciado na Súmula n. 439 do TST, *in verbis*: *Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

Nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ**, exceto do pleito relativo à exclusão da responsabilidade subsidiária da 2ª ré, por falta de interesse de agir; por igual votação, **CONHECER DO RECURSO DO AUTOR**. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ** para excluir da condenação o pagamento referente às horas ***in itinere*** e reflexos e para reduzir o valor da indenização

por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Custas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelas rés sobre o valor da condenação alterado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de novembro de 2013, sob a presidência da Desembargadora Lília Leonor Abreu, os Desembargadores Maria de Lourdes Leiria e José Ernesto Manzi. Presente o Procurador do Trabalho Egon Koerner Junior.

Florianópolis, 21 de novembro de 2013.

MARIA DE LOURDES LEIRIA

Relatora